



**PROPOSTA DE EMENDA N° À MEDIDA PROVISÓRIA N° 527/2011  
(DO SENHOR DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI) - PDT**

Subsecretaria de Aviação Civil

Recebido em 24/03/2011 às 18h20

Valéria / Mat. 46957

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 527/2011**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, mais um dispositivo, com a seguinte redação:

"Art. 27. Os regulamentos de execução baseados na competência normativa da ANAC têm por finalidade assegurar o respeito aos valores, aos princípios e as normas constitucionais que informam a ordem econômica, assim como às leis que regem as atividades da aviação civil e da infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica.

§ 1º No exercício do seu poder de regulação econômica e de fiscalização, cabe ao agente regulador atuar para maximizar a eficiência do mercado, assegurando que a interação entre prestadores de serviços e usuários seja eficiente, tendo como resultado níveis adequados de quantidade, qualidade e preços, garantindo, especialmente:

- I – a diversidade de serviços;
- II – o atendimento da demanda de forma eficiente;
- III - a livre concorrência;
- IV – o respeito aos direitos dos usuários;



DFA25B3D46



V – o estímulo para investimentos em inovação e adaptação de produtos e processos aeronáuticos;

## VI – a prestação de serviço adequado;

VII - a liberdade de exploração de quaisquer linhas aéreas;

## VIII - a liberdade tarifária;

IX – o acesso das empresas de transporte aéreo público às áreas e instalações aeroportuárias essenciais para a prestação dos correspondentes serviços.

§ 2º As iniciativas ou alterações de regulamentos de execução ou de outros atos normativos que impliquem em afetação de direitos de agentes econômicos, trabalhadores do setor ou usuários do setor aéreo devem ser precedidas de audiência pública, convocada pelo agente regulador por aviso publicado no *Diário Oficial da União*, com prazo mínimo de quarenta e cinco dias de antecedência.

§ 3º O aviso publicado indicará a data, o horário e o local em que se realizará a audiência, bem como o local onde estará disponível o edital da proposta regulamentar, o texto da norma em discussão e uma nota técnica contendo as condições de fato, os motivos determinantes e as finalidades a serem atingidas, com descrição dos problemas e temas envolvidos e relato de todas as informações disponíveis, especialmente as que vierem posteriormente a determinar o conteúdo da decisão.

§ 4º Sem prejuízo das disposições dos parágrafos anteriores, todas as informações sobre a audiência devem ser disponibilizadas no sitio da rede mundial de computadores do agente regulador.

§ 5º É assegurado aos interessados o direito de participação e manifestação oral na audiência, debatendo a matéria e apresentando, por escrito, informações, opiniões ou argumentos e sugestões.

§ 6º Os argumentos apresentados devem ser apreciados por uma autoridade que fundamente sua decisão ao acatá-los ou rejeitá-los, por meio de uma exposição formal dos motivos que a justifiquem.

§ 7º As audiências serão presididas pelo Diretor-Presidente ou por um dos Diretores da agência reguladora, designado pela Diretoria Colegiada.

§ 8º O processo de decisão do agente regulador deve observar os requisitos de razoabilidade, proporcionalidade e motivação, devendo demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma editada se relaciona, de um lado, com os dados



DFA25B3D46



obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a consecução dos objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

§ 9º É facultado ao agente regulador instituir um processo de negociação anterior à fase de audiência pública, no qual os interessados são convidados a buscar uma proposta de consenso, a ser posteriormente submetida à audiência pública convocada e realizada nos termos e para os fins previstos neste artigo.

..... " (NR)

## JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a adequação do art. 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, à matriz constitucional brasileira, especialmente no que respeita ao exercício de poderes normativos delegados pelo Congresso Nacional à ANAC, em ordem não só a estabelecer um conjunto fundamental de diretrizes que devem nortear as atividades de regulação do mercado, como também assegurar uma ampliação dos mecanismos de controle social da referida atividade, sem prejuízo dos controles já exercidos no âmbito dos Poderes da República.

Nesse contexto, tendo em vista que a evolução vertiginosa da vida social, a complexidade e sofisticação das tecnologias de produtos e processos aeronáuticos, a crescente demanda por serviços aéreos e de infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica, a segurança da aviação civil e os direitos dos usuários exigem constantes intervenções no mercado, se faz necessário o acompanhamento ou controle social da ação normativa da agência reguladora, mediante a adoção de princípios e normas que assegurem a participação efetiva dos agentes e usuários de serviços aéreos nos processos de decisão normativa da Agência, como se propõe nesta emenda.

Ressalte-se que a emenda não se propõe a estabelecer limites materiais aptos a inibir, constringer ou limitar a atividade da Agência no campo regulamentar. Apenas faz referência a valores, princípios e normas constitucionais plenamente aplicáveis, instrumentando-as para melhor produzirem seus efeitos, como é próprio num Estado Democrático de Direito.

A emenda, portanto, ao introduzir, em seus parágrafos, normas de procedimento a serem observadas pelo agente regulador na sua ação de regulação do mercado e fiscalização das correspondentes atividades, cumpre aquele desiderato.

Sala de Sessões, em 11 de março de 2011.

  
SALVADOR TIMBALDI  
DEPUTADO FEDERAL



DFA25B3D46